



## SENADO FEDERAL

Dispõe sobre o direito dos consumidores ao acesso a água potável nos estabelecimentos comerciais e eventos coletivos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o direito ao acesso a água potável como medida de proteção à vida, à saúde e à segurança dos consumidores.

**Art. 2º** Os seguintes estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços são obrigados a fornecer, gratuitamente, água potável aos seus clientes:

I – hotéis, bares, restaurantes, casas noturnas, cafés, lanchonetes e estabelecimentos similares;

II – organizadores de shows e espetáculos teatrais, musicais e esportivos;

III – outros eventos com grande concentração de pessoas, nos termos de regulamento, especialmente aqueles realizados a céu aberto e expostos ao calor.

§ 1º Entende-se como água potável, para efeitos desta Lei, aquela que atenda aos padrões de potabilidade estabelecidos na regulamentação sanitária.

§ 2º Em eventos coletivos, é permitida a entrada gratuita de garrafas de uso pessoal, contendo água para consumo no local, sendo permitida a fixação, pelos organizadores do evento, dos materiais de que tais recipientes podem ser compostos, a fim de garantir a segurança e a integridade física dos demais consumidores.

§ 3º Os prestadores de serviços referidos nos incisos II e III do **caput** deste artigo devem garantir que os pontos de venda de comidas e bebidas e os pontos de distribuição gratuita de água estejam dispostos em regiões estratégicas dos locais de evento, a fim de facilitar o acesso pelos consumidores, consideradas a estrutura física e a quantidade estimada de participantes.

**Art. 3º** Aplicam-se às infrações a esta Lei as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre  
Presidente do Senado Federal